

PROCESSO Nº 0700522017-0

ACÓRDÃO Nº 0084/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Recorrida: ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM (MERCADINHO BRIZOLA  
LTDA)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relatora: Cons.<sup>a</sup>. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF*, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001059/2017-09 (fls. 3/9), lavrado em 30/4/2017, contra o contribuinte ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM (MERCADINHO BRIZOLA LTDA), Inscrição Estadual n. 16.140.806-0, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 239.472,50 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 119.736,25 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), de ICMS, com fulcro nos

arts. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 119.736,25 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96.

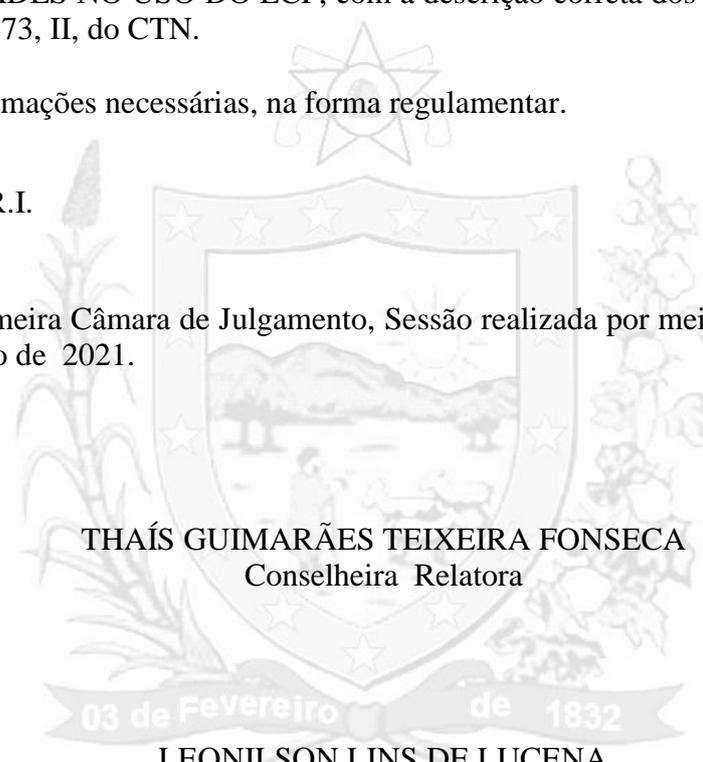
Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 253.094,65 (duzentos e cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo, R\$ 140.054,24 (cento e quarenta mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 113.040,41 (cento e treze mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Por fim, determino que seja realizado outro feito fiscal para a acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF**, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832  
LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 0700522017-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM (MERCADINHO BRIZOLA  
LTDA)  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE  
Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO  
Relatora: Cons.<sup>a</sup>. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios faz eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador da denúncia de *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF*, o qual inquinou de vício formal a infração e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício* interposto contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001059/2017-09 (fls. 3/9), lavrado em 30/4/2017, de acordo com o qual o contribuinte autuado, ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM (MERCADINHO BRIZOLA LTDA), Inscrição Estadual n. 16.140.806-0, é acusado de cometimento das infrações abaixo transcritas:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.*

*Nota explicativa: A EMPRESA CLASSIFICOU E/OU DECLAROU MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, COMO SENDO ISENTAS, IMUNIDADE OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS EXERCÍCIOS AUDITADOS ATRAVÉS DE ECF.*

Considerando infringidos os arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646; arts. 376 e 379 c/c art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, a autoridade fazendária constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 492.567,15, sendo, R\$ 259.790,49, de ICMS, e R\$ 232.776,66, de multa por infração, arremada no art. 82, II, “e”, e V, “f”, da Lei n. 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 10/76.

Regularmente notificada, mediante aposição de assinatura no auto infracional - à fl. 9, em 23/5/2017, a autuada apresentou defesa (fls. 80/83), em 22/6/2017, alegando que:

- (i) Para a primeira denúncia, parte das notas fiscais estaria devidamente lançada, outras notas estariam canceladas;
- (ii) Parte das mercadorias não teria sido entregue, retornando por notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio fornecedor;
- (iii) Algumas mercadorias teriam sido adquiridas para consumo ou para o ativo imobilizado, estando devidamente lançadas na contabilidade, ou tratam de aquisições sujeitas ao regime de substituição tributária;
- (iv) Para a segunda denúncia, requer a anulação haja vista que não constariam nos autos dados que confirmariam a conduta imputada.

Ao final, requereu anulação dos créditos tributários questionados.

Colacionou documentos às fls. 84/647.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fls. 76), os autos conclusos (fl. 648) foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que, após colacionar os documentos às fls. 651/659, exarou sentença, às fls. 660/676, julgando *parcialmente procedente* o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

*NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE LANÇADAS NA EFD/SPED, BEM COMO AS CANCELADAS OU COM AS CORRESPONDENTES DEVOLUÇÕES DAS MERCADORIAS RECEBIDAS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF COM A CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IRREGULARIDADES CONFIRMADAS.*

*- A falta de lançamento de parte das notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o*

*pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão dos valores referentes às notas fiscais devidamente lançadas, bem como as canceladas ou com as correspondentes devoluções das mercadorias recebidas.*

*- A classificação e escrituração na EFD, de operações de saídas tributadas, como sendo isentas, imunes ou sujeitas à substituição tributária, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada da decisão monocrática em 20/2/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 679, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

### **VOTO**

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que, à exceção da denúncia de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF**, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, os arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013, à exceção da acusação da acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF**.

No que tange à segunda acusação, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal na denúncia em comento, especialmente no que tange à descrição dos fatos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que houve ausência de recolhimento de ICMS, em virtude da classificação e/ou declaração de mercadorias tributáveis, como sendo isentas, sujeitas à substituição tributária ou não tributadas.

Em verdade, o que se depreende dos autos é que o fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo deixado de registrar as operações por meio dele realizadas, reduzindo, desta forma, o valor do tributo devido. Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, irregularidades no uso dos equipamentos ECF, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013:

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Neste sentido, dirijo do entendimento exarado pela primeira instância, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Diante disso, reformo a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da infração de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF**, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta tipificação.

Superada a análise dos aspectos formais, passemos ao mérito quanto à primeira acusação.

Observa-se que a primeira denúncia decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração nos livros próprios envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 4º e 8º do Decreto 30.478/09. Vejamos:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Instada a se pronunciar, a empresa autuada refuta o lançamento, sob o argumento de que parte das notas fiscais estariam canceladas, devidamente lançadas ou teriam sido objeto de devolução.

Diante de tais informações, o diligente julgador monocrático, acertadamente, realizou ajustes no crédito tributário, realizando a exclusão das notas fiscais indevidamente incluídas na autuação pelas razões acima especificadas, conforme demonstrativos anexo às fls. 666/674. Confirmando, portanto, os valores apurados.

Neste ponto, importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

**SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA** - *Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Com essas considerações, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática, restando constituído o crédito tributário nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2012	28/02/2012	2.432,28	1.216,14	2.432,28	1.216,14	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2012	31/03/2012	2.452,15	1.226,08	2.452,15	1.226,08	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2012	30/04/2012	2.020,27	1.010,14	2.020,27	1.010,14	0,00	0,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2012	31/05/2012	2.104,58	1.052,29	2.104,58	1.052,29	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2012	30/06/2012	2.046,03	1.023,02	2.046,03	1.023,02	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2012	30/07/2012	2.073,23	1.036,62	2.073,23	1.036,62	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2012	31/08/2012	1.849,04	924,52	1.849,04	924,52	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2012	30/09/2012	1.186,27	593,14	1.186,27	593,14	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2012	30/11/2012	1.185,34	592,67	1.185,34	592,67	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2012	31/12/2012	2.000,55	1.000,28	2.000,55	1.000,28	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2013	31/01/2013	1.572,59	786,3	1.572,59	786,30	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2013	28/02/2013	1.518,34	759,17	1.518,34	759,17	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2013	31/03/2013	1.706,18	853,09	1.706,18	853,09	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2013	30/04/2013	1.253,34	626,67	1.253,34	626,67	0,00	0,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2013	31/05/2013	1.427,12	713,56	1.427,12	713,56	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2013	30/06/2013	1.403,03	701,52	1.403,03	701,52	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2013	30/07/2013	1.321,52	660,76	1.321,52	660,76	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2013	31/08/2013	1.563,76	781,88	1.563,76	781,88	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2013	30/09/2013	1.354,49	677,25	1.354,49	677,25	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2013	30/10/2013	1.290,37	645,18	1.290,37	645,18	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2013	30/11/2013	1.401,49	700,75	1.401,49	700,75	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2013	31/12/2013	1.931,56	965,78	1.931,56	965,78	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2014	31/01/2014	761,2	380,6	761,20	380,60	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2014	28/02/2014	939,68	469,84	939,68	469,84	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2014	31/03/2014	902,51	451,26	902,51	451,26	0,00	0,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2014	30/04/2014	1.386,81	693,41	1.386,81	693,41	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2014	31/05/2014	869	434,5	869,00	434,50	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2014	30/06/2014	675,7	337,85	675,70	337,85	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2014	30/07/2014	621,3	310,65	621,30	310,65	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2014	31/08/2014	718,48	359,24	718,48	359,24	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2014	30/09/2014	726,13	363,07	726,13	363,07	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2014	30/10/2014	429,82	214,91	429,82	214,91	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2014	30/11/2014	358,1	179,05	358,10	179,05	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2014	31/12/2014	556,21	278,11	556,21	278,11	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2015	31/01/2015	251,26	125,63	251,26	125,63	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/02/2015	28/02/2015	245,92	122,96	245,92	122,96	0,00	0,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/03/2015	31/03/2015	287,66	143,83	287,66	143,83	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/04/2015	30/04/2015	533,82	266,91	533,82	266,91	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/05/2015	31/05/2015	317,62	158,81	317,62	158,81	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/06/2015	30/06/2015	300,39	150,2	300,39	150,20	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/07/2015	30/07/2015	330,89	165,45	330,89	165,45	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/08/2015	31/08/2015	400,22	200,11	400,22	200,11	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/09/2015	30/09/2015	400,07	200,04	400,07	200,04	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2015	30/10/2015	434,5	217,25	434,50	217,25	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/11/2015	30/11/2015	363,68	181,84	363,68	181,84	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/12/2015	31/12/2015	663,23	331,62	663,23	331,62	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/10/2012	31/10/2012	1.051,59	525,79	1.051,59	525,79	0,00	0,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2012	31/12/2012	2.408,49	1.204,24	2.408,49	1.204,24	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2012	31/01/2012	3.195,77	3.195,77	852,49	852,49	2.343,28	2.343,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2012	29/02/2012	1.225,22	1.225,22	175,03	175,03	1.050,19	1.050,19
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2012	31/03/2012	7.578,47	7.578,47	2.692,37	2.692,37	4.886,10	4.886,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2012	30/04/2012	6.395,25	6.395,25	3.262,29	3.262,29	3.132,96	3.132,96
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2012	31/05/2012	9.410,30	9.410,30	4.972,27	4.972,27	4.438,03	4.438,03
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2012	30/06/2012	6.207,09	6.207,09	2.043,16	2.043,16	4.163,93	4.163,93
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2012	31/07/2012	6.351,50	6.351,50	2.518,80	2.518,80	3.832,70	3.832,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2012	31/08/2012	3.967,19	3.967,19	374,31	374,31	3.592,88	3.592,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2012	30/09/2012	5.091,77	5.091,77	623,94	623,94	4.467,83	4.467,83
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2012	31/10/2012	5.877,97	5.877,97	1.174,28	1.174,28	4.703,69	4.703,69
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2012	30/11/2012	6.150,12	6.150,12	659,73	659,73	5.490,39	5.490,39
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2012	31/12/2012	5.508,20	5.508,20	1.236,04	1.236,04	4.272,16	4.272,16

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	13.908,10	13.908,10	10.493,16	10.493,16	3.414,94	3.414,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2013	28/02/2013	3.557,76	3.557,76	553,70	553,70	3.004,06	3.004,06
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2013	31/03/2013	5.727,79	5.727,79	2.294,31	2.294,31	3.433,48	3.433,48
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2013	30/04/2013	6.778,38	6.778,38	3.649,05	3.649,05	3.129,33	3.129,33
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2013	31/05/2013	6.064,41	6.064,41	2.611,30	2.611,30	3.453,11	3.453,11
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2013	30/06/2013	5.170,07	5.170,07	644,10	644,10	4.525,97	4.525,97
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2013	31/07/2013	5.467,35	5.467,35	1.565,65	1.565,65	3.901,70	3.901,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2013	31/08/2013	5.130,23	5.130,23	1.529,71	1.529,71	3.600,52	3.600,52
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2013	30/09/2013	3.368,23	3.368,23	590,21	590,21	2.778,02	2.778,02
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2013	31/10/2013	7.338,96	7.338,96	4.230,82	4.230,82	3.108,14	3.108,14
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2013	30/11/2013	5.222,18	5.222,18	1.216,31	1.216,31	4.005,87	4.005,87
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2013	31/12/2013	4.807,92	4.807,92	1.534,29	1.534,29	3.273,63	3.273,63
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2014	31/01/2014	1.928,55	1.928,55	0,00	0,00	1.928,55	1.928,55
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2014	28/02/2014	1.862,28	1.862,28	303,97	303,97	1.558,31	1.558,31

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2014	31/03/2014	1.309,47	1.309,47	510,50	510,50	798,97	798,97
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2014	30/04/2014	1.779,60	1.779,60	0,00	0,00	1.779,60	1.779,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2014	31/05/2014	2.096,13	2.096,13	339,00	339,00	1.757,13	1.757,13
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2014	30/06/2014	1.198,34	1.198,34	627,73	627,73	570,61	570,61
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2014	31/07/2014	3.704,88	3.704,88	1.892,52	1.892,52	1.812,36	1.812,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2014	31/08/2014	2.892,72	2.892,72	1.196,71	1.196,71	1.696,01	1.696,01
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	5.130,20	5.130,20	647,09	647,09	4.483,11	4.483,11
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	31/10/2014	4.856,20	4.856,20	1.243,48	1.243,48	3.612,72	3.612,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2014	30/11/2014	11.736,16	11.736,16	3.944,00	3.944,00	7.792,16	7.792,16
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2014	31/12/2014	27.767,92	27.767,92	23.824,11	23.824,11	3.943,81	3.943,81
<b>TOTAL</b>			<b>259.790,49</b>	<b>232.776,66</b>	<b>140.054,24</b>	<b>113.040,41</b>	<b>119.736,25</b>	<b>119.736,25</b>

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001059/2017-09 (fls. 3/9), lavrado em 30/4/2017, contra o contribuinte ANTONIO FERREIRA DA SILVA ARMAZÉM (MERCADINHO BRIZOLA LTDA), Inscrição Estadual n. 16.140.806-0, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 239.472,50 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 119.736,25 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, todos do

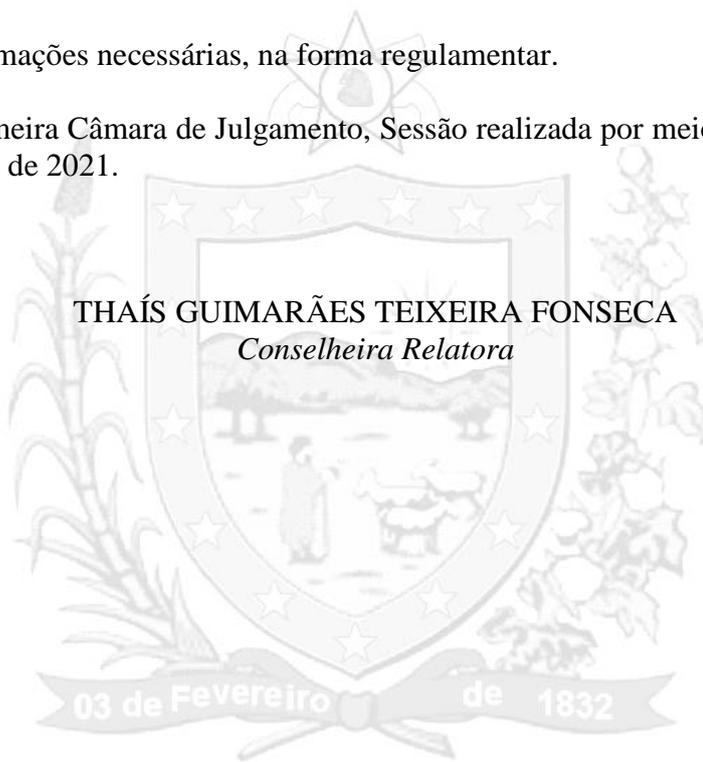
RICMS/PB, e R\$ 119.736,25 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei n. 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 253.094,65 (duzentos e cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo, R\$ 140.054,24 (cento e quarenta mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 113.040,41 (cento e treze mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Por fim, determino que seja realizado outro feito fiscal para a acusação de FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF, com a descrição correta dos fatos, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*